

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE – AL

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2882/2021

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Campo Alegre, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*Terminal De Autoatendimento (Totem)*”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro

(a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

Cumprе mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

II. DAS RAZÕES

A) DAS ESPECIFICAÇÕES

No edital para item 1 – “Totem Para Impressão De Senha”, há a seguinte descrição em suas especificações:

*“Estrutura **modelo Vs Slim** para Impressão Térmica.”*

Cumprе mencionar que a exigência ora citada, restringe completamente o edital e o direcionando completamente para o fabricante do modelo, pois a requisição do certame se trata de uma da marca específica do autoatendimento - “Videosoft”, como podemos analisar na imagem a seguir:

1. Totem de autoatendimento da marca "Videosoft"¹



Portanto, como não é a nobre intenção deste órgão restringir a licitação e direcionar o certame para somente uma fabricante, **entendemos** que a descrição do dispositivo (**modelo Vs Slim**) se trate somente de um erro formal de digitação das especificações do item, por que, provavelmente, o órgão licitador, pode ter sido utilizado a marca como referência para a confecção do edital.

E, por consequência, **entendemos** também que o desejado pelo órgão é a aquisição de um dispositivo com estrutura similar ao modelo citado, desde que se enquadre nos critérios exigidos pela descrição do item, independentemente de marca, fabricante ou nome de modelo, visando assim a ampla concorrência do certame. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja equivocado, **impugna-se** a presente exigência/descrição, pois a mesma implica diretamente na ampla participação no certame e o direcionamento se trata de prática ilegal em licitações. Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso esclarecimento.

¹ <https://www.videosoft.com.br/terminal-de-autoatendimento/vs-slim/>

B) DO KIT RASPBERRY

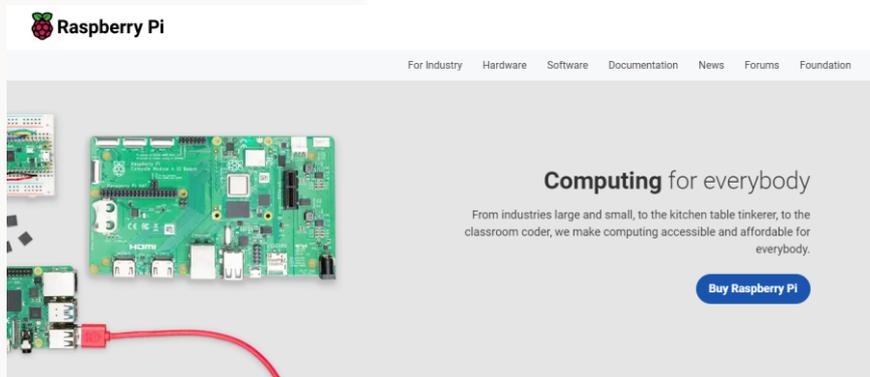
No edital, no item 01 – Totem autoatendimento, há o seguinte descrito listado:

*“Sistema operacional Windows ou Linux. CPU A 3 4 gigas de ram, Hd 500. Estabilizador. **Kit raspberry (1).**”*

Nota-se, no hardware (parte física do computador) exigido pelo órgão, uma série de problemas que podem afetar diretamente o pregão e as funcionalidades/compatibilidade do dispositivo ora licitado. **Explica-se.**

Ao exigir o uso de “Kit Raspberry”, o órgão, além de diminuir drasticamente a concorrência no edital, o direciona a empresas específicas, pois, a especificação “Raspberry” é uma marca fabricante de dispositivos, como percebe-se na imagem a seguir:

1. Marca disponibilizada no site da Fabricante²:



Ainda, importa ressaltar que o dispositivo em questão (*Kit Raspberry*) não possui aplicabilidade para totens de autoatendimento ou despejadores de senha, porquanto se trata de um tipo de computador muito limitado, voltado principalmente para tarefas básicas e simples, o

² Fonte: <https://www.raspberrypi.com/>

que, por consequência, não traz uma total confiabilidade necessária para um sistema de aplicação comercial como é o desejado pelo órgão.

Além do já exposto, também o dispositivo não conta com compatibilidade de uma série de programas, acessórios e sistemas operacionais, por exemplo não possui suporte oficial para o Windows 10 (o sistema operacional de computador mais utilizado no mundo).

2. Do Sistema operacional Windows 10³

Dados do último mês de agosto continuam a mostrar o domínio do Windows 10 no mercado de computadores, com um market share de 61,26% em contínuo crescimento, mas também mostram que o antecessor do sistema operacional continua popular.

No exemplo dado, o Windows 10, somente pode ser utilizado no modelo “*Kit Raspberry*” através de uma modificação não oficial, a qual não oferece segurança, compatibilidade ou garantia de bom funcionamento, ou seja, sua compatibilidade para o sistema operacional Windows 10, apenas é possível por uma versão modificada desenvolvidas por terceiros, versão esta que foi considerada “**como uma experiência**” e, por isso, não possui suporte oficial da fabricante original do software Microsoft e nem mesmo da fabricante oficial do hardware, “*Raspberry Pi*”, haja vista que a fabricante (*Raspberry Pi*) oferece suporte a seu sistema operacional próprio, com base em Linux, que também, por não ser amplamente difundido, não possui compatibilidade com vários programas, acessórios e dispositivos computacionais padrão com kit AMD ou Intel.

3. Nota do desenvolvedor da versão modificado para a aceitabilidade do Windows 10⁴

³ <https://canaltech.com.br/windows/windows-10-chega-a-61-do-mercado-e-windows-7-tem-supreendente-alta-172670/>

⁴ <https://olhardigital.com.br/2019/02/14/noticias/windows-10-ja-pode-ser-instalado-no-no-raspberry-pi/>

O desenvolvedor Jose Manuel criou uma ferramenta para Raspberry Pi 3 chamada WoA Installer. A solução cuida de toda a instalação da versão completa do Windows 10 para o usuário — sem necessidade de qualquer outro ajuste.

4. Do resultado do Windows 10 no modelo “Raspberry Pi”, retirado do site do desenvolvedor da versão modificada.

Windows 10 na experiência ARM

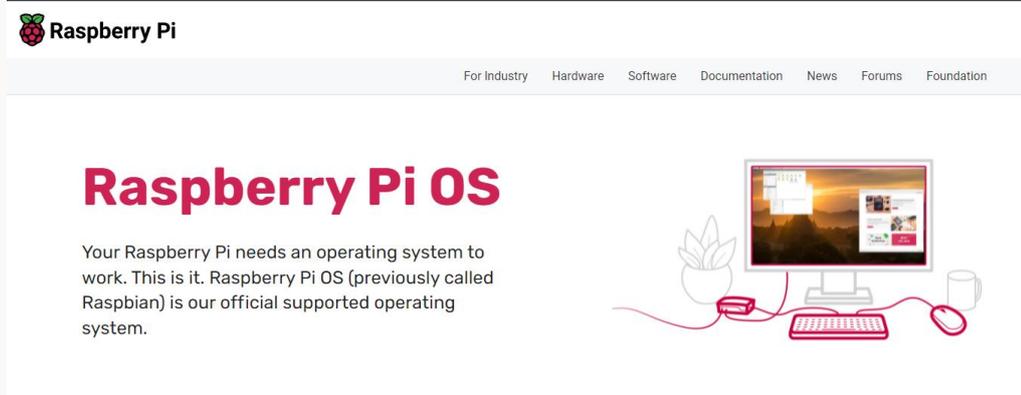
O desempenho é aparentemente melhor do que Raspberry Pi 3, mas existem algumas limitações.

Por exemplo, o WiFi ou Ethernet embutido não funciona, então você precisa comprar um dongle. O Google Chrome também não é compatível e você precisará usar o Microsoft Edge para navegar na Internet.

Lembre-se de que você precisa de muita paciência e esforço para executar uma corrida completa Windows 10 no seu Raspberry Pi 4.

Isenção de responsabilidade: este é um projeto não oficial e não podemos garantir a segurança ou legitimidade de qualquer coisa mencionada aqui.

5. Do suporte oferecido pela Fabricante “Raspeberry PI”⁵



Tradução: Seu Raspberry Pi precisa de um sistema operacional para funcionar. E é esse. Raspberry Pi OS (Anteriormente conhecido como Raspbian) é nosso sistema operacional suportado oficialmente.

Por fim, a utilização de um sistema baseado em “Raspberry”, que é um computador destinado a execução de tarefas básicas ou voltado a educação, não é uma decisão acertada

⁵ <https://www.raspberrypi.com/software/>

pelo órgão, uma vez que, o dispositivo em análise possui uma série de deficiências ainda não acertadas que podem gerar problemas simples, como pequenos travamentos e lentidão ou até mesmo total incompatibilidade, tornando o dispositivo completamente inútil para a Administração Pública.

Ainda, o “KIT Raspberry” não define quais peças/componentes integram a solução, (justamente pelo termo KIT) o que por si só já causa dúvidas/incertezas na participação das licitantes no certame.

Portanto, entendemos que o órgão aceitará configuração de computador “tradicional” com processadores Intel, AMD ou similares, pois são muito mais confiáveis e possuem uma ampla compatibilidade com os sistemas operacionais, proporcionando assim, uma garantia de bom funcionamento do item adquirido. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja equivocado, **impugna-se** a presente exigência/descrição, pois a mesma implica diretamente na ampla participação no certame. Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso esclarecimento.

C) DAS CERTIFICAÇÕES

No termo de referencia do certame, há a seguinte exigência:

*“5.1.1. Deverá o licitante apresentar certificações emitidos por instituições públicas ou privadas que atestem, a adequação dos seguintes requisitos: **a)** segurança para o usuário e instalações; **b)** compatibilidade eletromagnética; e **c)** adoção de práticas sustentáveis na produção, com comprovação dos critérios mínimos de sustentabilidade previsto no item 6.3.”*

Nota-se que a Administração Pública deseja certificar que o item que virá ser adquirido possui segurança para o usuário e instalações próximas, compatibilidade eletromagnética e, em sua produção, certifica o uso de práticas sustentáveis.

Entretanto, como o objeto licitado no item 1 – Totem de autoatendimento, se trate de um “computador personalizado”, as exigências editalícias servem apenas para privar a ampla concorrência das possíveis preponentes. **Explica-se.**

O item supramencionado, se trata, basicamente, de um computador personalizado com componentes (itens para sua produção) provenientes de fabricantes diversos, ou seja, um objeto adequado para cada situação/necessidades de órgãos específicos, o que impossibilita totalmente a emissão de um certificado genérico capaz de garantir a outras entidades públicas a sua compatibilidade e a segurança para o usuário e instalações, pois todos os órgãos possuem características (instalações, bens, etc) únicas em suas áreas de administração.

No que tange ao certificado de “adoção de práticas sustentáveis na produção”, a requisição também é indevida, haja vista que os componentes do item 1 – Totem autoatendimento, são, em sua maioria, importados de empresa fabricantes internacionais, impossibilitando, assim, uma certificação de sua produção sustentável,

Ainda, em face das solicitações que visa à apresentação dos certificados em tela, concluímos que está em desacordo com a Lei Federal que disciplina o Instituto das licitações. Visto que, o mesmo não é recepcionado pelo artigo 30º da Lei Federal 8.666/1993, o qual apresenta o rol limitado de documentos técnicos.

O que queremos demonstrar, é que o artigo supracitado não deixa margem para a discricionariedade da Administração Pública, mas sim a limita “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”.

O STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Dessa forma, entendemos que não serão necessárias a apresentação dos certificados presente no item 5.1.1., pois o item 1 – Totem autoatendimento, pois, o objeto se trata de um “computador personalizado” produzidos por componentes internacionais, impossibilitando que as proponentes possuam um certificado geral que garanta a compatibilidade eletromagnética e segurança ao usuário/instalações com todo e qualquer ambiente futuro, bastando uma declaração do próprio licitante nesse sentido. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja equivocado, **impugna-se** a presente exigência/descrição, pois a mesma implica diretamente na ampla participação no certame. Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso esclarecimento.

D) DA INSTAÇÃO

Ainda em relação ao presente edital, gostaríamos de esclarecer sobre a instalação do equipamento Totem autoatendimento "**INSTALAÇÃO PRESENCIAL**".

De acordo com o trecho acima trazido, a contratada deverá instalar o equipamento ofertado. No entanto, devido o enfrentamento da Pandemia COVID-19, a recomendação é que todo e qualquer tipo de aglomeração deve ser evitado ao máximo.

Além disso, a instalação de um equipamento que será entregue montado em perfeito estado e pronto para uso, faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos da instalação, trazendo prejuízos ao erário público.

Levando em consideração que o item 1 – Totem autoatendimento, será entregue montado, e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigido a instalação. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante traga uma justificativa plausível para exigir a instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

E) DO PRAZO DE ENTREGA

O edital estabelece o seguinte prazo de entrega:

*“8.2. **Prazos e condições de entrega do objeto** - O objeto deste Termo de Referência deverá ser entregue no **prazo de até 30 (trinta) dias**, nos quantitativos constante na respectiva Ordem de Fornecimento.”*

Para os fornecedores de produtos de tecnologia, especialmente no que tange os itens 1 (Totem de autoatendimento), algumas particularidades devem ser consideradas.

As empresas fornecedoras de produtos de tecnologia, atualmente, passam por uma situação delicada. Como se sabe, estes produtos são, em seu todo ou em partes, importados, e devido aos reflexos da pandemia do COVID-19 e a demanda crescente, devido à volta às aulas e demais atividades presenciais, podem vir a ter sua entrega atrasada, extrapolando o prazo estipulado em edital.

A falta de insumos que vem atingindo diversas áreas da indústria e, especialmente de tecnologia, tendo em vista sua dependência de componentes importados, é frequentemente noticiada da mídia:

VALE DA ELETRÔNICA AMARGA PREJUÍZOS COM FALTA DE INSUMOS⁶

“MESMO COM MELHORA, MAIS DA METADE DAS INDÚSTRIAS ENFRENTA FALTA DE INSUMOS... SETORES MAIS AFETADOS SÃO AUTOMOBILÍSTICO E DE ELETRÔNICOS...?”

⁶ <https://diariodocomercio.com.br/economia/vale-da-eletronica-amarga-prejuizos-com-falta-de-insumos/>

⁷ <https://www.poder360.com.br/brasil/mesmo-com-melhora-mais-da-metade-das-industrias-enfrenta-falta-de-insumos/>

CNI: SETE EM CADA 10 INDÚSTRIAS TÊM DIFICULDADES PARA COMPRAR INSUMO⁸

Inclusive, sobre o tema, Marcelo Azevedo, gerente de análise econômica da Confederação Nacional da Indústria, explica⁹:

*“A alta dos preços de uma série de insumos ainda é bastante severa e generalizada e **ainda há situações de escassez, atraso ou mesmo falta de insumos. Tudo isso afeta a produção. Percebemos uma desorganização das cadeias de produção**, com impacto negativo na situação financeira das empresas e no custo das indústrias, o que limita uma recuperação industrial que poderia ser melhor”*

A escassez de insumos, por sua vez, se deve à grave crise logística mundial causada pela pandemia. As operações chinesas foram paralisadas em 2020, priorizando alimentos e produtos de saúde. Por consequência, houve um acúmulo de carga e falta de containers, além da falta de voos que atrasou o frete aéreo.

Ainda, de acordo com Roberto de Souza Pinto, presidente do Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos e Similares do Vale da Eletrônica (Sindvel), a situação das empresas do polo é muito complicada, pois *“As indústrias estão acumulando prejuízos. A falta de insumos está prejudicando muito. Em relação ao volume de produção em 2021, na comparação com anos antes da pandemia, a gente pode dividir por três. As empresas ainda estão mantendo a mão de obra, mas reduziram o ritmo de produção porque faltam semicondutores e chips”*¹⁰.

A chegada de novas variantes do Coronavírus, principalmente a “Omicron”, agravam o cenário, pois sua transmissibilidade mais rápida ameaça a recuperação dos setores industriais, causando uma grande insegurança na economia mundial.

⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/cni-sete-em-cada-10-industrias-tem-dificuldades-para-comprar-insumo>

¹⁰ <https://diariodocomercio.com.br/economia/vale-da-eletronica-amarga-prejuizos-com-falta-de-insumos/>

Como se não bastasse, conforme o presidente do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado do Ceará (Sindace), Sérgio Amora, o imbróglio tem impacto em diversos setores industriais e comerciais brasileiros, **principalmente por se dar na China, a principal fonte de importações do Brasil.**

Finalmente, soma-se às razões apresentadas, o aumento da compra de produtos eletrônicos, tendo em vista a digitalização forçada das aulas e o trabalho em Home office, o que reforçou a escassez já existente.

De acordo com dados da consultoria IDC Brasil¹¹, somente o número de computadores vendidos no **3º trimestre de 2021** no país foi de **2,3 milhões de unidades**. O resultado evidencia uma alta de **41,3%** em relação ao mesmo período em 2020, enquanto o PIB no mesmo período foi de apenas 4%.

A manutenção do prazo exíguo previsto em edital, sendo apenas de 30 (trinta) dias, como previsto no item 8.2, somente se destina a limitar a competitividade da licitação.

Diante de todo o exposto, partindo de uma visão ponderada acerca da situação vivenciada pelos fornecedores, questiona-se:

a) Qual a previsão para aquisição do item 1 (Totem autoatendimento)?

Ainda, roga-se que o prazo de entrega seja dilatado para **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, em virtude das dificuldades já expostas.

III. DO DIREITO

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação:

¹¹ Fonte: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/06/19/vendas-de-computadores-no-brasil-crescem-16percent-no-1-trimestre-diz-pesquisa.ghtml>

“legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.”

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”*

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

Ressalte-se que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os

itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

IV. DOS PEDIDOS

- A)** Que seja esclarecido que serão aceitas toda e qualquer estrutura desde que se enquadre nos critérios exigidos pela descrição do item 1 – Totem autoatendimento, independentemente de marca, fabricante ou nome de modelo, pois há descrição do dispositivo **(modelo Vs Slim)** se trate somente de um erro de formal de digitação das especificações do item.
- B)** Que seja esclarecido se o órgão aceitará configuração de computador "tradicional" com processadores Intel, AMD ou similares, para o item 1 – totem autoatendimento, pois são muito mais confiáveis e possuem uma ampla compatibilidade com os sistemas operacionais, proporcionando assim, uma garantia de bom funcionamento do item adquirido.
- C)** Que o órgão esclareça que não serão necessárias a apresentação dos certificados presente no item 5.1.1., pois o item 1 – Totem autoatendimento, pois, o objeto se trata de um "computador personalizado" produzidos por componentes internacionais, impossibilitando que as proponentes possuam um certificado geral que garanta a compatibilidade eletromagnética e segurança

ao usuário/instalações com todo e qualquer ambiente futuro e, também, não há como certificar a adoção de práticas sustentáveis na produção do item em apreço, haja vista que são produzidos por componentes proveniente de fabricantes internacionais.

- D)** Que o órgão não exija a instalação presencial do item 1 – Totem autoatendimento, pois este será entregue montado, e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada.

Subsidiariamente, caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante traga uma justificativa plausível para exigir a instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

- E)** Que o órgão responda qual é a previsão para aquisição do item 1 (Totem autoatendimento)? E roga-se que o prazo de entrega seja dilatado para **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, em virtude das dificuldades já expostas.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 13 de janeiro de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86